DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4393/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24247/2017
PROTOCOLO	: 1868272
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 144/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (GINECOLOGIA), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	: CONSULTORIA MÉDICA SILVA E ABDALLA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 150.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDICOS (GINECOLOGIA), PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 91/2017 -** (fls. 56-91) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 144/2017 -** (fls. 212-217) celebrado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de médicos (ginecologia), para atender a Secretaria Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fls. 212).

O valor estimado importa em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais),, conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 214).

O prazo de vigência foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta - (fls. 215).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANC–2ªICE–65728/2017* - (fls. 226-231).

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-7543/2018* - (fls. 232).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do regramento supra.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 91/2017* - (fls. 56-91) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, Decretos Municipais n.ºs 2390/06; 4428/17; 4417/17 e 4424/17 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 144/2017* - (fls. 212-217), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 13/11/2017, conforme fls. 219, portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos (fls. 218-219), a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 230-231), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 91/2017** realizado pelo **Município de Brasilândia,** através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

> *b)* ***Regularidade*** *e* ***legalidade*** *da formalização do* ***Contrato Administrativo nº 144/2017,*** *celebrado entre o* ***Município de Brasilândia,*** *através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.411.736/0001-06) e a empresa* ***Consultoria Médica Silva e Abdalla Ltda*** *(CNPJ nº 09.021.152/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".*

O d. Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 232), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Pregão Presencial nº 091/2017(integra fls.056), e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO Contratual nº 144/2017 (integra fls.212), pois se encontram nos moldes da legislação vigente na Lei Federal n° 4.320/1964, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e de acordo com o estabelecido no anexo VI da Resolução – TCE-MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".*
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto o instrumento de *Contrato Administrativo nº 084/2017* foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 91/2017*, estando, portanto, apto a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 91/2017** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 144/2017** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, através do **Fundo Municipal de Saúde,** CNPJ nº 10.411.736/0001-06, representado pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Adeliza Maria Santos Abrami, CPF/MF n.º 081.890.888-23, como contratante, e de outro lado, a empresa **Consultoria Médica Silva e Abdalla Ltda**, CNPJ/MF nº 09.021.152/0001-45, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator